



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



WATKUS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral

-15-dez-2016-10:11-02/21-1/2

MENSAGEM N° 156/2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei anexo visa autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autorizou prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, em 31 de dezembro de 2016, conforme Lei 4.863, de 25 de agosto de 2016 e,

Considerando que o processo licitatório nº 31/2015 ainda encontra-se com recurso por parte de um dos participantes do certame, através de agravo de instrumento nº 1.534.443-1 (decisão em anexo);

Considerando que a pós o julgamento, deverá haver tempo hábil para que a empresa vencedora assuma;

Considerando a urgência que a providência requer, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em regime de urgência, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 240/2016

Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de instrumento (fls. 3718/3826-TJ) e julgado o Agravo retido (decisão na sequência), cumpre-se o disposto no item V do despacho de fl. 3672-TJ e abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2016. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/012 AGRAVO INTERNO Nº 1.534.443-1/01. Agravante : Transportes Coletivos Lp Ltda. Agravado : Município de Pato Branco. I –

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno apresentado por Transportes Coletivos Lp Ltda (fls. 3678/3699-TJ) em face da decisão monocrática (fls. 3667/3673) que recebeu o recurso de Agravo de Instrumento para regular processamento, porém, sem a concessão do efeito ativo pleiteado, para suspender o procedimento de Edital de Concorrência Pública para Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nº 31/2015. Inconformado com a referida decisão, o agravante apresentou Agravo Interno, reiterando as razões anteriormente arguidas, em síntese:

- a) Houve o direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã no decorrer do processo licitatório, nos seguintes momentos:
 - alteração na qualificação técnica do Edital para retirar os termos "urbano" e "em linhas urbanas" do item 20.4.2, que tratava da qualificação técnica necessária para habilitação. Contudo, duas das empresas componentes do Consórcio (Viação Pato Branco Ltda. e Cattani Sul Transportes Ltda.) não possuem atestado de capacidade AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01 3 técnica apto a comprovar a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano, de forma que caso a Comissão de Licitação não houvesse suprimido os termos citados, o Consórcio estaria inabilitado.
 - alteração na fórmula de endividamento que dobrou o grau de endividamento a ser apresentado na fase de habilitação de 0,50 para 1,00 (item 20.5.6 do Edital) sem qualquer justificação. Sem essa alteração o consórcio Tupã estaria inabilitado.
 - exclusão dos Índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral do Item 20.5.6 sem nenhuma justificativa e que seriam necessários para apresentação na fase de habilitação.
- b) Inexequibilidade econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital, com base nos seguintes fatos:
 - utilização de 02 (duas) casas decimais, após a vírgula e a possível desclassificação da proposta mais vantajosa (item 22.1.4) - utilização de parâmetros de valor de insumos equivocados.
 - tarifa atualizada pela Câmara Técnica do Município de Pato Branco que define o valor da tarifa em R\$ 3,01, ou seja, muito superior à proposta pelo Edital e que

evidencia a possível inexequibilidade do serviço.
- ilegalidade do projeto básico em relação ao art. 55, inciso I, da Lei nº 3.598/2011.

- não especificação dos bens reversíveis, o que vincula a proposta econômico-financeira, pois não se pode fazer um estudo de viabilidade econômico-financeira com base em tantos itens que podem AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01

4 ser tidos como reversíveis.

- anexação de planilha de estudo e de amortização dos valores de outorga durante os 20 (vinte) anos sem a republicação do Edital, o que afronta o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

c) Irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas, com base nos seguintes fatos:

- apresentação de atestado de visita técnica e relação explícita de atendimento às especificações técnicas que não foram requeridos pelo edital e que ofendem a isonomia da concorrência.

- declarações de regularidade prestadas por consórcio ainda inexistente.

- indícios de não recolhimento de ISS por parte da empresa lide do consórcio Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

- balanço patrimonial de 2 empresas integrantes do Consórcio em desconformidade com o Edital - item 2.5.4.

- ausência dos índices de liquidez geral e corrente.

- certidão de tributos não disponíveis no site da Receita Federal em nome da empresa Cattani Sul Transportes Ltda., o que indica possível descumprimento do Edital. Argumentou, ainda, que embora a decisão liminar tenha considerado que as erratas feitas durante o processo de licitação foram devidamente justificadas, mostra-se ilegal a exclusão de índices, dobra de endividamento e alteração na AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01 5 qualificação técnica que não possuam justificação e estudo prévio. Sustentou não haver dano inverso em caso de concessão do efeito suspensivo a fim de suspender o procedimento, pois as atuais prestadoras do serviço público de



transporte coletivo em Pato Branco são a própria agravante e a empresa líder do Consórcio Tupã (Transangelo), de onde de verifica que a suspensão da licitação nada mais faz do que manter a atual situação do serviço de Pato Branco, que em nada será prejudicado durante este processo licitatório.

Requer a reconsideração da decisão liminar que indeferiu o pedido de suspensão do Processo Licitatório no Agravo de Instrumento e, caso não seja reconsiderada, que seja levada a julgamento pelo órgão colegiado.

Pleiteou, por fim, a concessão da tutela de urgência, para o fim de suspender o processo licitatório até que seja analisado o pedido de reconsideração. Em decisão de fls. 3702/3705-TJ, face os argumentos do Agravo interno, esta magistrada revogou a decisão liminar anteriormente proferida e concedeu a tutela de urgência pleiteada. Na sequência foi aberto prazo ao agravado para, querendo, se manifestar sobre o agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º do NCPC. Com as contrarrazões ao Agravo interno colacionado aos autos às fls. 4951/5063-TJ, vieram-me conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01
6

II – DECIDO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do NCPC e nos termos do art. 332, §2º, do RITJPR, o Agravo interno poderá ser julgado monocraticamente quando houver retratação por parte do relator da decisão recorrida.

É o caso nestes autos.

Em que pese em decisão inicial (fls. 3667/3673-TJ) esta Magistrada tenha registrado não verificar a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, revehido os argumentos lançados pelo agravante e os documentos que instruem seu pedido chego à conclusão, já indicada na decisão de fls. 3702/3705-TJ, de probabilidade do direito do agravante e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar o deferimento da antecipação de tutela requerida para suspender o processo licitatório até o julgamento do presente Agravo de instrumento pelo colegiado. Os arts. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do NCPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a



demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. Tanto em exordial da Ação Anulatória, quanto no Agravo de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01

7 Instrumento e no Agravo Interno, o agravante aborda em três frentes as irregularidades da licitação: (1) direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã; (2) inexistência econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital; e (3) irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas.

Verifica-se que de fato houveram alterações no Edital ao longo do procedimento licitatório, em potencial favorecimento a uma empresa concorrente em detrimento de outra, incorrendo em direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã.

Essa conclusão deriva da observação da Errata nº 1 (fl. 1751-TJ), que determinou a retirada dos termos "urbanos" e "em linhas urbanas" das exigências de qualificação técnica para habilitação das empresas concorrentes (Item 20.4.2 do Edital), termos que a princípio inabilitariam o Consórcio Tupã, caso não tivessem sido suprimidos, visto que o consórcio não cumpriria com tal exigência. Já em observação a Errata nº 2 (fls. 1790/1792-TJ), tem-se que houve a dobragem do valor do endividamento geral, que era de no máximo 0,5 e passou para 1,00 (Item 20.5.6 Edital), com a justificativa de que "os índices se mostraram inviáveis e desproporcionais a um investimento de longo prazo", regra do edital que novamente inabilitaria o Consórcio Tupã, caso não tivesse sido alterado e dobrado o índice de endividamento geral.

Ainda na Errata nº 2 constata-se que houve a supressão da exigência AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01 8 de apresentação dos índices de liquidez geral e liquidez corrente, errata que novamente teria o condão decisivo de habilitar o Consórcio Tupã. Assim, verifica a probabilidade do direito invocado pelo agravante, face a potencial irregularidade da licitação diante do direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã.

Também presente a probabilidade do direito invocado pelo agravante diante da potencial irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas, seja pela ausência de documentação (índices de não recolhimento de ISS por parte da empresa líder do Consórcio, Transangelo Transportes Coletivos Ltda.; ausência dos índices de liquidez geral e concorrente; certidão de tributos não disponíveis no site da Receita Federal em nome da empresa Cattani Sul Transportes Ltda.), ou seja pelo excesso deles



(apresentação de atestado de visita técnica e relação explícita de atendimento às especificações técnicas que não foram requeridos pelo edital; declarações de regularidade prestadas por consórcio ainda inexistente; balanço patrimonial de duas empresas integrantes do Consórcio em desconformidade com o Edital - item 2.5.4). Por fim, mesmo que se tenha a impossibilidade de verificar a probabilidade do direito invocado quanto a irregularidade indicada no que tange a inexequibilidade econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital, já que esta análise demanda maior diliação probatória, é certo que a probabilidade dos dois vícios supra mencionados já são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01
9 Noutro vértice, há perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, diante da possibilidade de adjudicação do contrato administrativo antes do julgamento do Agravo de Instrumento.

Isso porque a impugnação administrativa da habilitação do Consórcio Tupã foi indeferida, mantendo-se a habilitação da mesma assim como da ora agravante, o que levou ao prosseguimento da licitação com a abertura das propostas em 12 de abril de 2016.

Assim, caso o procedimento licitatório venha a prosseguir poderá ocorrer a adjudicação de contrato administrativo decorrente de processo licitatório com indícios de irregularidades e, eventualmente e hipoteticamente, figurando como ganhadora empresa habilitada de forma irregular para o procedimento. Portanto, também presente o requisito legal de perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação a mim facultado pelo art. 1.021, §2º, do NCPC e art. 332, §2º, do RITJPR, julgo extinto o presente Agravo Interno nº 1.534.443-1/01 e monocraticamente concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, até ulterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.534.443-1, para suspender o procedimento de Edital de Concorrência Pública para Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nº 31/2015.

III. Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.534.443-1 AGRAVO INTENO Nº 1.534.443-1/01
10
Curitiba, 28 de novembro de 2016.

Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 240/2016

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para alterar a redação do “caput” do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, em 31 de dezembro de 2016, conforme a Lei nº 4.863, de 25 de agosto de 2016, **considerando que o processo licitatório nº 31/2015 ainda encontra-se com recurso por parte de um dos participantes do certame, através de Agravo de Instrumento nº 1.534.443-1 (decisão em anexo)**

Diante disso, solicita a prorrogação dos contratos até 30 de junho de 2017, considerando que pós o julgamento, deverá haver tempo hábil para que a empresa vencedora do certame possa assumir o serviço.

É o brevíssimo relatório.

Compulsando os documentos anexos a proposição, constatamos que o Edital de Concorrência nº 31/2015, que tem por objeto a outorga de Concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Pato Branco, **encontra-se suspenso em razão da concessão de antecipação da tutela recursal pleiteada, até ulterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.534.443-1 proferida pela Juíza Relatora Cristiane Santos Leite, nos Autos nº 0003085-12.2016.8.16.0131**, razão pela qual o Executivo Municipal solicita a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, até 30 de junho de 2017.

Os argumentos e fundamentações abaixo delineadas são as mesmas apresentadas quando da emissão do parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 140/2016, por tratar-se do mesmo objeto.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Sobre o tema em questão, no campo da competência municipal, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e V, assim preceitua:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

No aspecto doutrinário, Celso Ribeiro Bastos, em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, sobre o diploma acima mencionado, assim discorre:

“Municipais serão os serviços que mais diretamente afetam o interesse local. Diogenes Gasparini alinha como serviços públicos ineludivelmente municipais os de transporte de passageiros por meio de ônibus ou táxi, que se realizam no interior do território municipal, os funerários e os de cemitérios. Há duas maneiras fundamentais de prestação de um serviço público: a direta e a indireta.

Na primeira, o Estado se utiliza do seu próprio aparato administrativo; embora segmentando a sua estrutura e afetando parte dela – à prestação de um serviço público – o certo é que este remanesce no interior da administração, dela não se destaca e, consequentemente, se submete aos princípios que regem a máquina burocrática do Estado, inclusive o da hierarquia. A liberdade de atuação é, portanto, limitada, daí ter-se afigurado a conveniência de criarem-se pessoas jurídicas com a exclusiva competência de prestar determinado serviço público.

O texto constitucional está, pois, a permitir que o município execute o serviço público pela sua administração centralizada, ou então, translade essa competência para outras pessoas de direito, mediante as figuras da concessão ou da permissão. Fundamentalmente o que distingue uma da outra é o caráter estável da primeira e o precário da Segunda.

Há que se considerar aqui, também, a profunda diferença consistente no fato de ser a permissão um ato administrativo, o que significa dizer, uma manifestação unilateral de vontade da administração pública.”

O transporte coletivo urbano do Município de Pato Branco é realizado mediante o **regime de permissão**, nos termos da Lei Municipal nº 1.055, de 22 de julho de 1.991, que fixa normas para o transporte coletivo de passageiros.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Nesse mister, Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada – págs. 388/389, assim se pronuncia:

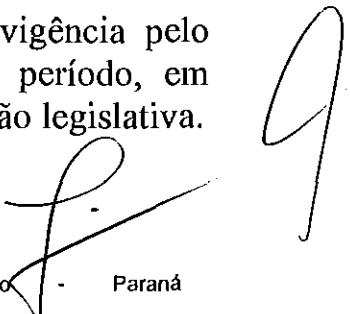
“Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.

A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular – empresa ou pessoa física – não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo, ou mesmo de revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu.

A permissão, por sua natureza precária, presta-se à execução de serviços ou atividades transitórias, ou mesmo permanentes, mas que exijam frequentes modificações para acompanhar a evolução da técnica ou as variações do interesse público, tais como o transporte coletivo, o abastecimento da população e demais atividades cometidas a particulares mas dependentes do controle estatal.” (grifos nosso)

A Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, outorgou, mediante “contrato”, permissão as empresas vencedoras do certame licitatório (Edital de Concorrência Pública nº 03/94, de 05 de dezembro de 1994), para executar o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da cidade de Pato Branco.

Referida lei, expressamente estipulou que a permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em havendo interesse público justificado, mediante prévia autorização legislativa.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Posteriormente, foi editada a Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, prorrogando o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 19/95 e 20/95, até 31 de maio de 2015, ficando também previsto, que expirado o prazo, os contratos ficariam automaticamente extintos.

Interpretando a Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, que outorgou o serviço de exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, constata-se a intenção do legislador à época, a qual foi de se permitir tão somente uma única prorrogação e por igual período, em havendo interesse público justificado e prévia autorização legislativa.

Diante da previsão expressa consignada na supramencionada lei, entendemos s.m.j, não comportar outra interpretação, a não ser pela impossibilidade de uma nova prorrogação dos contratos de permissão de exploração do serviço de transporte coletivo urbano, em razão do prazo de vigência dos mesmos, impreterivelmente vencerem no próximo dia 31 de maio de 2015, o que determinou a sua extinção.

A respeito desta questão, o próprio Edital de Concorrência Pública nº 03/94, no item 6 – Prazo de Vigência da Permissão, estipulou que:

“6.1 A Permissão a ser outorgada as Licitantes vencedoras do certame licitatório terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, condicionado ao cumprimento das condições estabelecidos no Termo de Permissão e ao disposto na Lei nº 1.055/91.”

“6.2 Até noventa (90) dias antes de decorrido o prazo de vigência da permissão, verificada a satisfatória execução do serviço e havendo interesse das permissionárias, poderá ocorrer a prorrogação do prazo de vigência por igual período.”

Da mesma forma os Contratos nº 19/95 e 20/95 de Permissão de Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano celebrado com as empresas vencedoras do certame licitatório, em sua Cláusula Segunda, ratificam tal previsão, nos seguintes termos:

“Cláusula Segunda – DO PRAZO DE VIGÊNCIA
A permissão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato, podendo vir a ser prorrogada na forma prevista na Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1.995, caso constada a correta



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

operação do serviço e verificado interesse público justificado, no interesse comum das partes.”

Vê-se, pois, que o tanto o Edital como o próprio Contrato celebrado com as empresas vencedoras do certame licitatório prevêem a possibilidade de prorrogar a vigência da permissão, contudo conforme dispõe a Lei nº 1.355/1995, cujo mandamento legal permite tão somente uma ÚNICA prorrogação (art. 1º, parágrafo único).

E foi justamente isso que a Lei nº 2.641/2006 fez, ou seja, prorrogou por mais 10 anos os Contratos de Permissões. Aliás, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 2.641/2006 corrobora o entendimento de que os contratos de permissões poderiam ser prorrogados APENAS uma vez, ao prever que **“Expirado o prazo previsto no “caput”, os contratos ficam automaticamente extintos”**.

Aliás, a própria jurisprudência pátria não admite prorrogação de permissões, por afrontar o interesse público sobre o particular. Neste sentido, AgRg no REsp 1.423.158/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue anexa, e Apelação Cível nº 0000989-24.2008.4.01.3310, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por tais motivos, em aplicando-se a boa hermenêutica, entendemos s.m.j pela impossibilidade de prorrogação dos contratos de permissão de que tratam a Lei nº 2.641/2006, conforme nos posicionamos quando do parecer exarado no Projeto de Lei nº 84/2015 que culminou na edição da Lei nº 4.606/2015, que prorrogou os Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano, até 30 de abril de 2016, devidamente autorizada por esta Casa Legislativa.

Todavia, diante das circunstâncias e em razão da justificativaposta pelo Executivo Municipal de que o processo licitatório encontra-se sub judice, cuja demanda não se findará até a data de 31 de dezembro p.vindouro, prazo este fixado recentemente pela Lei nº 4.863/2016, e considerando tratar-se de prestação de serviço de transporte público, de caráter essencial e de imprescindível continuidade, não resta outra alternativa ao Legislativo Municipal a não ser de autorizar uma nova dilatação do prazo, sob a ótica do atendimento ao interesse público.



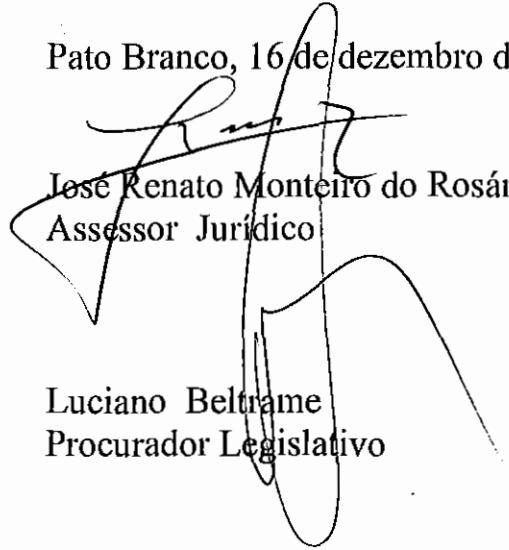
Câmara Municipal de Pato Branco

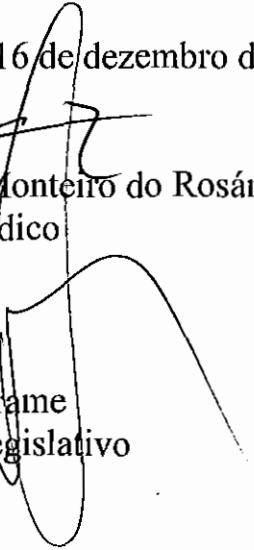
Estado do Paraná



É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2.016.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 240/2016

A *Comissão de Representação* apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei nº 240/2016, de autoria do Executivo Municipal, o qual foi enviado por meio da Mensagem nº 156/2016, que Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Justifica o Executivo que a atual legislação prevê a extinção dos Contratos de Permissão para a Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Coletivos Ltda, em 31 de dezembro de 2016, conforme Lei 4.863, de 25 de agosto de 2016.

Justifica ainda que o processo licitatório nº 31/2015 ainda encontra-se com recurso por parte de um dos participantes do certame, através do Agravo de instrumento nº 1.534.443-1 proferida pela Juíza Relatora Cristiane Santos Leite.

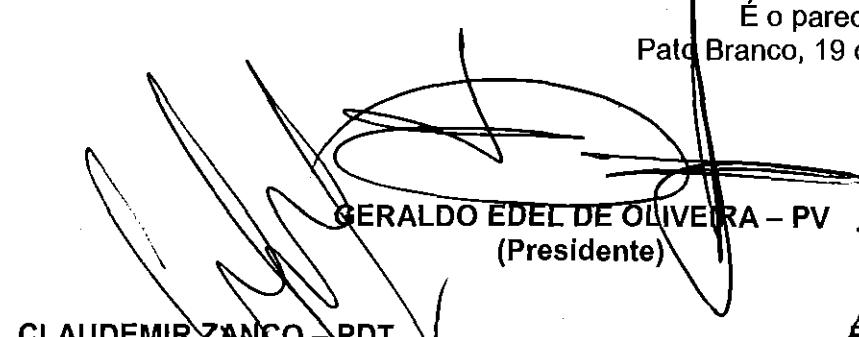
Sendo assim, solicita a prorrogação dos contratos até dia 30 de junho de 2017, considerando que pós o julgamento, deverá haver tempo hábil para que a empresa vencedora do certame possa assumir o serviço.

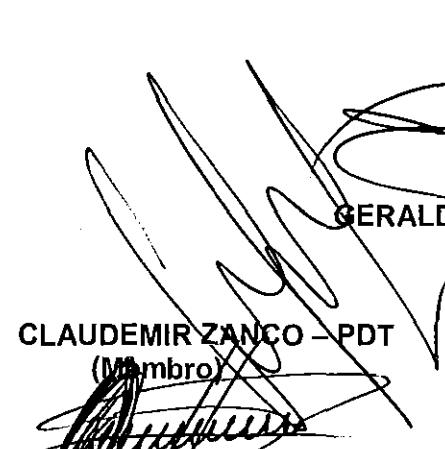
Considerando a situação e em razão da justificativaposta pelo Executivo Municipal e considerando tratar-se de prestação de serviço de transporte público, de caráter essencial e de indispensável continuidade, não resta outra alternativa ao Legislativo Municipal a não ser autorizar uma nova prorrogação do prazo, sob a ótica do atendimento ao interesse público.

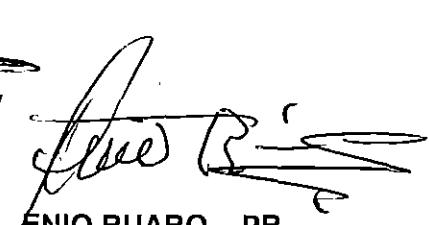
Pelas razões acima expostas, concluo por emitir **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

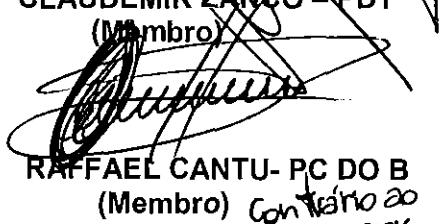
É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 19 de dezembro de 2016.

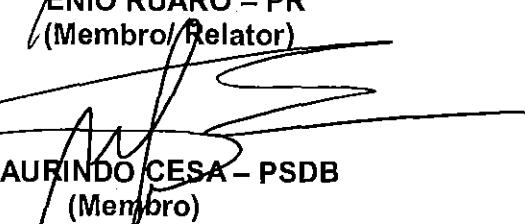
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo: 061 - 20-Dez-2016-14522027459-1/1


GERALDO EDELE OLIVEIRA - PV
(Presidente)


CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Membro)


ENIO RUARO - PR
(Membro/ Relator)


RAFFAEL CANTU- PC DO B
(Membro) Contrário ao
parecer


LAURINDO CESAR - PSDB
(Membro)


VILMAR MACCARI - PDT
(Membro)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 240/2016

Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de junho de 2017."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO DO SUDOESTE

46 3220-2066

diariodosudoeste

WWW.DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2016

ANO XXXI
Nº 6791

B10

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.833, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Alvara a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e

outorgado, encolono a seguinte Lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs. 01/996 e 02/995, celebrados, respectivamente, com as empresas Transportes Coletivos Ltda e Transangeus Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo Único, do artigo 1º, da Lei nº 1.345, de 12 de abril de 1995, até 30 de junho de 2017."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado pelo Prefeito, 23 de dezembro de 2016.

IVO POLO

Prefeito em Exercício

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS



Terça-Feira, 27 de Dezembro de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano V — Edição N° 1260

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N° 4.933, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de junho de 2017."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2016.

IVO POLO—Prefeito em Exercício

Publicado em _____ / _____ / _____	Publicado em _____ / _____ / _____
Edição: _____	Edição: _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ—DIOEMS	

Cod:215332



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 240/2016

Regime de Urgência – Convoca Sessões Extraordinárias

MENSAGEM Nº 156/2016

RECEBIDA EM: 15 de dezembro de 2016

SÚMULA: Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano.

(Lei 4863, de 25 de agosto de 2016. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução de Serviço de Transporte Coletivo Urbano nºs 019/95 e 020/95, celebrados, respectivamente com as empresas Transportes Coletivos L.P. Ltda. e Transangelo Transportes Coletivos Ltda, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 1.355, de 12 de abril de 1995, até 30 de junho de 2017. Conforme Lei 4863, de 25 de agosto de 2016, o prazo encerra-se em 31 de dezembro de 2016. Considerando que o processo licitatório nº 31/2015 ainda encontra-se com recurso por parte de um dos participantes do certame, através de agravo de instrumento nº 1.534.443-1)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: Recebido no recesso.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 19 de dezembro de 2016

RELATOR: Enio Ruaro – PR

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSOES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 22 de dezembro de 2016 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Cláudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, e Vilmar Maccari – PDT.

Ausente, o vereador Guilherme Sebastião Silverio – PROS.

Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PCdoB

SEGUNDA VOTAÇÃO: 23 de dezembro de 2016 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor, 1 (um) voto contra e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Cláudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Ausentes, os vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PROS e José Gilson Feitosa da Silva – PT.

Votou contra, o vereador Raffael Cantu – PCdoB.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 505, de 23 de dezembro de 2016.

SANÇÃO: Lei nº 4933, de 23 de dezembro de 2016

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B10 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6791, de 27 de dezembro de 2016 e no sítio <http://amsop.dioems.com.br/> edição nº 1260, de 27 de dezembro de 2016.